



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR - Art. 24, II - Lei 8.666/93

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora, instituída pela Portaria nº 044/2022, de 10 de agosto de 2022, apresenta justificativa para a contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de combustível para o veículo desta Câmara, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de combustível para o veículo desta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa aquisição e fornecimento parcelado de combustível destina-se à manutenção e locomoção do veículo da Câmara, no atendimento de suas funções legislativas e institucionais;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de combustível não se refere a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Posto NV Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda. - ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para aquisição e fornecimento parcelado de combustível para o veículo desta Câmara e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Fls. nº 022
Rubrica [assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
Comissão Permanente de Licitação

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa Posto NV Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda. - ME em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor para o litro de gasolina comum: R\$5,09 (cinco reais e nove centavos), para a aquisição e fornecimento parcelado de 2.500 L (dois mil e quinhentos litros) de gasolina comum para o veículo desta Câmara, por um período contado a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2023, totalizando, estimadamente, o valor global de R\$12.725,00 (doze mil setecentos e vinte cinco reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01000 – Câmara Municipal de Divina Pastora
- Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
- Fonte de Recursos: 1500.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora (SE), 29 de dezembro de 2022.

Roldofo Fontes de Oliveira Filho
Roldofo Fontes de Oliveira Filho
Presidente da CPL

Izabel Cristiana Santos
Izabel Cristiana Santos
Membro

Sergio Oliveira Souza
Sergio Oliveira Souza
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 29 de dezembro de 2022.

Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Presidente da Câmara Municipal

¹in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.